

Processo TC nº 010.390/2012-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades identificadas no Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 016/1999, celebrado entre o Estado do Pará e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, com o objetivo de capacitar trabalhadores por meio de cursos profissionalizantes.

2. Tal termo, firmado em 26/09/2000, foi financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, repassados por intermédio de convênio assinado entre o MTE e a Secretaria de Estado e Promoção Social do Pará.

3. Consoante relatório emitido na fase interna desta TCE, o montante de recursos envolvido na avença é de R\$ 346.166,43, em valores históricos de 2001 (peça 3, p. 265). Esse mesmo documento apurou o débito em R\$ 18.297,57, depois de descontados todos os comprovantes encaminhados pelo conveniente (peça 3, p. 297).

4. Após atualização, o débito atinge o total de R\$ 39.592,28 (peça 6, p. 01), motivo pelo qual a unidade técnica propõe o arquivamento destes autos, já que esse valor é inferior ao limite de R\$ 75.000,00 fixado pelo Tribunal para a instauração e encaminhamento de tomada de contas especial para julgamento no corrente exercício de 2013.

5. Tal montante tem sido utilizado como parâmetro para o arquivamento de processos já em tramitação nesta Corte e ainda pendentes de citação válida, conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, c/c os artigos 7º, inciso III, e 19 da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28/11/2012.

6. Cumpre mencionar que a auditoria interna também havia atribuído um débito no valor integral dos recursos à gestora arrolada neste processo, responsável por irregularidades nos procedimentos de contratação do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 016/1999 (peça 3, p. 317-320). Todavia, conforme consignado na instrução da Secex/PA à peça 7, p. 08, tal interpretação não seria adequada, já que foram efetivamente apresentados comprovantes de que R\$ 327.868,86 do total de R\$ 346.166,43 foram empregados para o alcance do objetivo pactuado. Por essa razão, subsiste apenas o débito de R\$ 18.297,57.

7. Desse modo, considerando as disposições da referida IN/TCU nº 71/2012 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela unidade técnica, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis no processo.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral